



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722952/2015-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.490 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.722952/2015-22

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis ("DRJ/FNS"):

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 3), apresentada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir o Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 1698768, de 01 de setembro de 2015 (fl. 04), pelo qual foi comunicada sua exclusão do regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Conforme expresso no referido ADE, a pessoa jurídica possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação que representou infringência ao disposto no inciso V do art. 17, no inciso I do art. 29, no inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Na consulta aos débitos geradores do ADE contestado (f. 11), estão

indicados débitos não previdenciários inscritos na PGFN (DAU), no valor consolidado de R\$ 3.827,48, sob a inscrição nº 80414044571, bem como débitos de Simples Nacional conforme indicação abaixo:

Lot: 008/2015

Número AR: AR0095387558W

Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 1698768, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 14.838.123/0001-80

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no Internet, no endereço eletrônico < www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 - Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 100 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - 00026976
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Nao-Previdenciarios em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidad
00000080414044571	R\$ 3.827,48

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
03/2013	R\$ 741,62
05/2013	R\$ 922,23
06/2013	R\$ 963,49
07/2013	R\$ 959,35
08/2013	R\$ 915,07
09/2013	R\$ 828,18
10/2013	R\$ 894,77
11/2013	R\$ 774,50
12/2013	R\$ 787,75
01/2014	R\$ 749,39
02/2014	R\$ 730,38
03/2014	R\$ 800,57
04/2014	R\$ 847,16
05/2014	R\$ 954,71
06/2014	R\$ 803,96
07/2014	R\$ 891,58
08/2014	R\$ 864,60
09/2014	R\$ 887,02
10/2014	R\$ 822,63
11/2014	R\$ 790,51
12/2014	R\$ 667,34
01/2015	R\$ 644,51
02/2015	R\$ 591,71
03/2015	R\$ 812,58
04/2015	R\$ 727,56
05/2015	R\$ 765,46

Cientificada em 29/09/2015 (AR f. 18) e não satisfeita com o que foi deliberado, em 11/10/2016 a interessada apresentou sua contestação ao ato em que afirmou que, em relação ao débito inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional, houve protocolo do pedido de parcelamento, ante a indisponibilidade de fazê-lo eletronicamente, encontrando-se no aguardo do pagamento da primeira parcela. Informa haver regularizado os demais débitos, também por parcelamento. Junta documentos de f. 5/6, onde não se vislumbra a aposição do protocolo mencionado.

A autoridade preparadora juntou extratos de sistemas onde se constata a existência de débitos exigíveis (f. 20/25), encaminhando o processo ao Seort. Esta publicou Edital Eletrônico nº 001420296 (f. 29), em 27/10/2015, intimando novamente a empresa a regularizar os débitos listados no ADE DRF/BAU nº 001698768.

Sem que tenha havido regularização dos débitos inscritos na PGFN, anexou extratos atualizado da inscrição em DAU nº 80414044571 de f. 31/34, despachando o presente processo à Delegacia de Julgamento, por não se tratar de hipótese de revisão de ofício (f. 35).

Em sessão de 27/06/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. O contribuinte poderá comprovar a regularização de débitos impeditivos à sua permanência Simples Nacional, no prazo de 30 dias a partir da ciência do Ato Declaratório. Não regularizado os débitos que motivaram a definitividade da exclusão do Simples Nacional, pelo pagamento ou parcelamento, sujeita-se à definitividade da sua exclusão.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 42/43 do *e-processo*):

No caso em tela, a exclusão da interessada decorreu da existência de débitos do Simples Nacional (contidos na Inscrição em Dívida Ativa de nº 80414044571), com exigibilidade não suspensa, referentes ao período de apuração 08/2012, 11/2012 e 12/2012, os quais a requerente alega ter protocolado pedido de parcelamento.

Haja vista a ausência de comprovação do protocolo do pedido de parcelamento, bem como seu deferimento e pagamento da primeira parcela, é necessário expor as informações apresentadas no extrato SIDA (Consulta da Inscrição às f. 31/34).

Nele se verifica que somente em 13/09/2017 ocorreu a concessão do parcelamento, como se constata através dos registros de ocorrência seguir:

Data	Descrição
11/07/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/07/2014	Ocorrência: INSCRICAO
	Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
22/09/2014	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
27/10/2014	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
27/10/2014	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO
	Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
27/10/2014	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
05/11/2014	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 31/10/2014 VALOR R\$ 328,67
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/11/2014	Ocorrência: CONFIRM ADESAO PARC SIMPLIF
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
07/02/2015	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
26/11/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição
14/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
27/12/2016	Ocorrência: PROTESTO DA CDA
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18/03/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
18/03/2017	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
22/04/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/05/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
17/06/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/07/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/08/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR
	Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
13/09/2017	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARC SISPAR
	Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
04/10/2017	Ocorrência: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR
	Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR
Data	Descrição
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 28/09/2017 VALOR R\$ 450,32
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 31/10/2017 VALOR R\$ 95,19
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 30/11/2017 VALOR R\$ 95,70
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 28/12/2017 VALOR R\$ 96,33
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Assim, tendo sido cientificada do ADE em 29/09/2015, a empresa tinha 30 (trinta) dias a contar desta data para comprovar a regularização dos débitos ensejadores da exclusão do regime simplificado, à luz do art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, o que não ocorreu, pois o parcelamento foi concluído apenas em 13/09/2017.

Portanto, ausente a regularização tempestiva das pendências que se mostravam impeditivas à sua permanência no regime simplificado, cumpre a este órgão julgador manter a decisão ora combatida.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 50/51 do *e-processo*):

A) nunca teria recebido qualquer ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, seja através de correspondência ou em sua caixa postal no e-CAC;

B) que verificados os sistemas da Receita Federal não consta qualquer informação a respeito da sua exclusão, mas sim que seria optante desde a sua constituição em 12/12/2011; e

C) a respeito dos débitos, fez espontaneamente adesão aos parcelamentos dos débitos previdenciários (DEBCAD nº 472873776) e não previdenciários (CDA's nº 80414044571 e nº 80416035815).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/07/2019 (fls. 61 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/08/2019 (fls. 47/48 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Embora o contribuinte afirme em seu recurso voluntário não ter sido notificado a respeito do ato declaratório o qual excluiu do Simples Nacional, consta dos autos a cópia do AR comprovando a efetiva entrega em 29/09/2015 (fls. 18 do *e-processo*), tendo sido inclusive

apresentada contestação à exclusão em 26/10/2015 (fls. 03 do *e-processo*), motivo pelo qual causa espécie a referida argumentação.

Acerca do mérito da presente demanda, conforme visto, a exclusão teria decorrido a inscrição nº 00000080414044571 referente a um débito não previdenciário em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, todavia, segundo explica o contribuinte, teria sido objeto de parcelamento.

A esse respeito, consta dos autos o extrato detalhado da inscrição em questão (fls. 31/34 do *e-processo*), o qual confirma que a dívida em questão teria de fato sido objeto de um primeiro parcelamento ainda em 27/10/2014, o qual, todavia, teria sido rescindido eletronicamente em 07/02/2015. Depois disso, em 13/09/2017, o contribuinte teria solicitado uma nova adesão de parcelamento, aliás, como muito destacado pela própria instância *a quo*.

Sucedee que o contribuinte foi intimado do ato de exclusão em 29/09/2015, de modo que deveria ter regularizado o seu débito no prazo de trinta dias, consoante determina a legislação de regência da matéria. Por tal razão, o acórdão proferido pela DRJ/FNS não merece qualquer reparo, devendo ser mantido integralmente por seus fundamentos, novamente transcritos abaixo (fls. 42/43 do *e-processo*):

No caso em tela, a exclusão da interessada decorreu da existência de débitos do Simples Nacional (contidos na Inscrição em Dívida Ativa de nº 80414044571), com exigibilidade não suspensa, referentes ao período de apuração 08/2012, 11/2012 e 12/2012, os quais a requerente alega ter protocolado pedido de parcelamento.

Haja vista a ausência de comprovação do protocolo do pedido de parcelamento, bem como seu deferimento e pagamento da primeira parcela, é necessário expor as informações apresentadas no extrato SIDA (Consulta da Inscrição às f. 31/34).

Nele se verifica que somente em 13/09/2017 ocorreu a concessão do parcelamento, como se constata através dos registros de ocorrência seguir:

Data	Descrição
11/07/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/07/2014	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
22/09/2014	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
27/10/2014	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
27/10/2014	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
27/10/2014	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
Data	Descrição
05/11/2014	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/10/2014 VALOR R\$ 328,87 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/11/2014	Ocorrência: CONFIRM ADESAO PARC SIMPLIF Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
07/02/2015	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
26/11/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição
14/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
27/12/2016	Ocorrência: PROTESTO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18/03/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
18/03/2017	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
22/04/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/05/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
17/06/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/07/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/08/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
13/09/2017	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARC SISPAR Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
04/10/2017	Ocorrência: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR
Data	Descrição
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/09/2017 VALOR R\$ 450,32 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/10/2017 VALOR R\$ 95,19 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/11/2017 VALOR R\$ 95,79 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
25/06/2018	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/12/2017 VALOR R\$ 96,33 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Assim, tendo sido cientificada do ADE em 29/09/2015, a empresa tinha 30 (trinta) dias a contar desta data para comprovar a regularização dos débitos ensejadores da exclusão do regime simplificado, à luz do art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, o que não ocorreu, pois o parcelamento foi concluído apenas em 13/09/2017.

Portanto, ausente a regularização tempestiva das pendências que se mostravam impeditivas à sua permanência no regime simplificado, cumpre a este órgão julgador manter a decisão ora combatida.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-005.490 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.722952/2015-22